



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MICHELIANE DE OLIVEIRA LIMA
ENDEREÇO: Rua Alexandre Marreiro, 3845, Planalto de Catumbela, Russas/CE
CGF: 06.182.171-3
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012.06382-6
PROCESSO Nº: 1/3038/2012

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS. Infração demonstrada através da planilha de Fiscalização (fls. 8). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 92, § 8º, VI da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b", combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 1562/15

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural a seguinte acusação:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

O CONTRIBUINTE PROMOVEU OMISSÃO DE RECEITAS SUJ. A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, IDENTIFICADA ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA, NO PERÍODO DE JAN A JUN/2011, CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO."

Processo nº: 1/3038/2012

Auto de Infração nº 2012.06382-6

Julgamento nº: 1561/15 ^{Fls. 2}

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, e sugeriu como penalidade o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foi lançada multa no valor de R\$ 26.355,40 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Intimação; Planilha de Fiscalização; declaração de inexistência de estoque; correspondência devolvida sem ciência; Publicação em Diário oficial de Edital de Intimação; cópias de DANFES e de Notas Fiscais NF1; consultas DIEFs; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; correspondência devolvida pelos Correios; cópia do Diário Oficial com Edital de Intimação; Termo de Revelia; Julgamento de 1ª Instância; consulta cadastro; comunicação; Edital de Intimação; AR; Parecer nº 114/2014; cópia da Ata da Sessão; Resolução nº 193/2015 e consultas cadastro.

AUTUADO REVEL.

O processo foi julgado NULO em Primeira Instância, porém a nulidade declarada não foi aceita pela 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributário, que mandou retornar o processo para a Primeira Instância para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO:

A lide em tela discute a omissão de receita no valor de R\$ 263.554,41 (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos); referente ao exercício de 2011, apurada através de Conta Mercadoria (DRM), documento de fls. 8.

A Planilha acostada em fls. 8 dos autos foi elaborada pelo agente fiscal obedecendo os requisitos do método utilizado, estando, portanto, demonstrada a diferença indicada acima, senão vejamos o quadro a seguir:



Processo nº: 1/3038/2012

Auto de Infração nº 2012.06382-6

Julgamento nº:

F/s. 3
1564/15

Exercício de 2011 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

CMV = EI + COMPRAS- ESTOQUE FINAL	
Estoque inicial (existente em 31.12.10)	R\$ 250.925,18
Compras	R\$ 142.577,23
Estoque Final (31.12.2011)	R\$ 0,00
CMV	R\$ 393.502,41
Saídas	R\$ 129.948,00
Saídas > CMV = lucro	
Saídas < CMV = omissão de vendas	
DIFERENÇA (omissão de vendas)	R\$ 263.554,41

Como se vê pelo exposto acima, o contribuinte omitiu receita proveniente da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor denunciado no auto de infração em questão, conforme inteligência do art. 92, § 8º, IV, da Lei no 12.670/96.

"Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Pela infração cometida o contribuinte atuado deve ser submetido à penalidade inserta no art. 123, III, "b", combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96.

Processo nº: 1/3038/2012

Auto de Infração nº 2012.06382-6

Julgamento nº:

Fls. 4

1562/15

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 26.355,44 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

Base de CálculoR\$ 263.554,41
MultaR\$ 26.355,44

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro

Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária